

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DE RONDÔNIA
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
DIREITO PARA A CARREIRA DA MAGISTRATURA**

DANIELLE COSTA DE OLIVEIRA DIEFENTHAELER

**ABANDONO AFETIVO E AS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS GERADAS NA
INFÂNCIA À VIDA ADULTA: Indenização por danos morais**

Porto Velho

2016

DANIELLE COSTA DE OLIVEIRA DIEFENTHAELER

**ABANDONO AFETIVO E AS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS GERADAS NA
INFÂNCIA À VIDA ADULTA: Indenização por danos morais**

Trabalho de Conclusão do Curso para
obtenção do título de Especialista em Direito
para a Carreira da Magistratura, sob a
orientação do Me. Áureo Virgílio Queiroz.

Porto Velho
2016

Catalogação na fonte: Bibliotecário Celson Iris da Silva – CRB11/881

D559a Diefenthaeler, Danielle Costa de Oliveira

Abandono afetivo e as consequências psicológicas geradas na infância à vida adulta: indenização por danos morais. / Danielle Costa de Oliveira Diefenthaeler. – Porto Velho, Rondônia, 2016.

45f

Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) – Escola da Magistratura de Rondônia – Pós-Graduação em Direito para a Carreira da Magistratura, 2016.

Orientador: Prof. Me. Áureo Virgílio Queiroz.

1. Infância. 2. Abandono Afetivo. 3. Dano Moral. I. Título.

CDU: 347.61(043)

ESCOLA DA MAGISTRATURA DE RONDÔNIA

DANIELLE COSTA DE OLIVIERA DIEFENTHAELER

ABANDONO AFETIVO E AS CONSEQUENCIAS PSICOLÓGICAS DEIXADAS NA
INFÂNCIA À VIDA ADULTA: Indenização por danos morais.

Natureza: Monografia para conclusão de curso.

Objetivo: Obtenção do grau de Especialização em Direito para a Carreira de
Magistratura.

Aprovado: ___/___/___

Banca Examinadora:

Avaliador (a):

Avaliador (a):

Orientador: Prof. Me. Áureo Virgílio Queiroz

Porto Velho

2016

Dedicatória

*Ao **Senhor Deus**, por me sustentar e proporcionar forças para que eu pudesse alcançar mais uma etapa importante em minha vida.*

*Aos **meus familiares**, fontes de minha inspiração, pelo carinho, amor, compreensão e estímulo a mim dispensados, e que inúmeras vezes foram privados do meu convívio.*

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer em primeiro lugar a **Deus**, meu Criador, por me agraciar com alegria, sabedoria e disposição durante o curso, bem como com a bênção maior de poder concluir esta especialização.

A **minha família**, pela colaboração e paciência que tiveram devido à minha ausência, assim como pelo apoio nos momentos de nervosismo.

A Escola da Magistratura de Rondônia - EMERON, Porto Velho e Núcleo de Ji-Paraná.

Ao **orientador**, Professor Me. Áureo Virgílio Queiroz, pela enorme dedicação, carinho e prontidão demonstrados nas orientações nesta fase de conclusão do curso de Pós-graduação, tornando exequível a realização desta tão esperada e difícil empreitada de minha vida.

Aos **mestres** de modo geral, por terem nos transmitido ao longo do curso o saber e os conhecimentos necessários ao desempenho de nossa Especialização em Direito para a Carreira da Magistratura.

Aos **servidores da EMERON**, pela dedicação e pelo atendimento dispensado quando nos auxiliaram nas questões pertinentes à apresentação e escritura de documentos.

“O amor é paciente, é benigno; o amor não arde em ciúmes, não se ufana, não se ensoberbece, não se conduz inconveniente, não procura os seus interesses, não se exaspera, não se ressente do mal; não se alegra com a injustiça, mas regozija-se com a verdade; tudo sofre, tudo crê, tudo espera, tudo suporta”

(I Coríntios 13: 4-7. Almeida R A)

RESUMO

Diante do surgimento de uma nova modalidade de indenização - Por danos morais -, despertaram-se novos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários que envolvem o direito de família, ramo este de suma relevância dentro do ordenamento jurídico, tornando imprescindível o estudo da possibilidade de indenização decorrente de abandono afetivo, pretensão esta que tem sido discutida perante os Tribunais de Justiça dos Estados Brasileiros e nas Comarcas Instituídas. Para tanto, faz-se necessária a análise dos institutos da responsabilidade civil, do dano moral, do princípio da afetividade, do princípio da dignidade da pessoa humana e do próprio abandono afetivo, com a finalidade de trazer entendimentos favoráveis, plenamente admitidos no ordenamento jurídico, para dar o devido respaldo à possibilidade de indenização decorrente do abandono afetivo.

Palavras-chave: Indenização. Consequências Psicológicas. Abandono Afetivo.

ABSTRACT

Before the emergence of a new indemnification mode – for moral damages – they awakened to new jurisprudential and doctrinal understandings involving family law branch of this great relevance within the legal system, making it essential to study the possibility of restitution due to affective abandonment, claim that has been discussed before the Courts of Justice of the Brazilian states and the Counties Instituted. Therefore, the analysis of liability institutes is needed, the moral, the principle of affectivity, the moral damage, the principle of affectivity, the principle of human dignity and the very emotional abandonment, with the purpose of bringing favorable understandings, fully admitted to the legal system to provide appropriate support to the possibility of compensation arising from emotional abandonment.

Keywords: Indemnification. Psychological Consequences. Affective Abandonment. Abstract

LISTA DE SIGLAS

CNJ- Conselho Nacional de Justiça

ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente

TJPR- Tribunal de Justiça do Paraná

CF – Constituição Federal de 1988

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 A IMPORTÂNCIA DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE, E OS REFLEXOS NEGATIVOS DA AUSÊNCIA PATERNA	14
2.1 A relevância familiar	14
2.2 A família no sistema jurídico: Constituição Federal de 1988 e a proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente	14
2.2.1 Constituição Federal de 1988.....	15
2.2.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	16
2.2.1.2 Princípio da afetividade	18
2.2.1.3 Princípio da proteção integral da criança e do adolescente	19
2.2.3 A proteção do Estatuto da Criança do Adolescente	20
2.2.4 As funções da maternidade e da paternidade	21
3 DO ABANDONO AFETIVO	22
3.1. Abandono afetivo	22
3.1.2 Abandonos na gestação.....	22
3.1.3 Abandonos dentro do lar	24
3.1.4 Abandono afetivo no divórcio e seus efeitos negativos	25
3.1.4.1 Abandono afetivo após o divórcio	27
3.1.4.2 Resposta do ordenamento jurídico brasileiro para evitar o abandono afetivo após o divórcio	28
3.2. Doenças psicossomáticas causadas pelo abandono afetivo.....	29
4 ORDENAMENTO JURÍDICO FRENTE AO ABANDONO AFETIVO.....	32
4.1 Breves considerações sobre a responsabilidade civil no abandono afetivo	32
4.1.2 A legislação	33
4.1.2.1Direito a reparação por danos morais decorrente do abandono afetivo	35
4.2 Do dano moral.....	
4.2.1 Do nexo de causalidade	
4.2.2 Do direito a reparação do dano moral	36
4.3 Problemática	37

4.4 Correntes favoráveis	38
5 CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS.....	41

1. INTRODUÇÃO

O abandono afetivo é um novo conceito atribuído à ausência de afeto e falta de amparo, proteção entre pais filhos. Entende-se por afetividade um dever imposto aos pais no que se refere à atenção, convívio e cuidado. Quando esse dever é negligenciado, acontece o abandono afetivo, considerado um dos problemas mais preocupantes da atualidade no que diz respeito ao cuidado com as crianças e adolescentes, influenciando, diretamente, na formação do caráter do indivíduo.

Contudo, devemos levar em consideração que tanto a criança quanto o adolescente gozam de direitos que devem ser respeitados. Tratando-se de abandono afetivo temos no ordenamento jurídico aparatos legais que reforçam o sentido de cuidado para com essa parcela da sociedade, e um desses aparatos é a CF, que prevê em seu art. 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Porém, o abandono não é um problema exclusivo por parte dos genitores, mas também do Estado, sendo intolerável qualquer forma de negligência ou passividade por parte deste, devendo tão somente em conjunto com a família contribuir para o desenvolvimento social e psicológico da criança e do adolescente.

Nesse sentido, se buscou abordar neste trabalho alguns dos aspectos do abandono afetivo, bem como as suas fases, apresentando possíveis soluções para se evitar o abandono materno ou paterno. Dentre essas soluções podemos citar a realização de oficinas que tratem do tema, com o objetivo de atender pais em processo de separação, a fim de que a comunicação entre ambos seja mantida e a relação se conserve saudável, para favorecer o relacionamento dos pais com os filhos. Esse tipo de trabalho foi desenvolvido em Londrina-PR, visando atender todo o Estado, sendo uma atividade muito importante e revolucionária naquele local. Outras soluções possíveis seriam a realização de trabalhos sociais em hospitais,

com os profissionais da saúde, em especial com o obstetra, por realizar as consultas pré-natais periódicas, podendo, dessa forma, detectar, nesse caso, se a mãe está sofrendo abandono afetivo, e encaminhá-la à assistência social do hospital, a fim de que seja levada a situação ao conhecimento dos Juizados da Infância, para que se inicie um processo de mediação entre os pais, sendo assim, possivelmente, evitado o abandono afetivo. Tem-se, ainda, como possível solução, o acompanhamento da vida escolar da criança/adolescente, avaliando-se seu comportamento e desenvolvimento no processo de ensino-aprendizagem. Se detectado algum comportamento que pressuponha problemas familiares, a escola pode chamar a família para uma conversa e, em último caso, acionar o Conselho Tutelar para averiguação da situação familiar. Ainda nesse contexto, vale medir a frequência dos pais na escola, pois se estes dificilmente atendem aos apelos a comparecerem a fim de tratar de assuntos pertinentes ao filho, a escola já tem aí um indicador de que está havendo um abandono por parte dos pais. Por fim, quando da detecção de abandono afetivo extremo, cabe ao desamparado a indenização por danos morais. É mister salientar que nas relações paterno-filiais deve estar presente não só o cuidado material, mas também o emocional, lembrando que a afetividade dá sentido e dignidade à existência humana, sendo a sanção reparatória servindo de meio pedagógico para o saneamento do abandono afetivo.

Os dados da pesquisa realizada foram tratados por dedução quantitativa e qualitativa, e o trabalho foi dividido em três capítulos compostos da seguinte forma: no primeiro, aborda-se a relevância familiar e a aplicação das normas jurídicas; no segundo, analisa-se cada fase do abandono afetivo e demonstra-se as consequências psicológicas geradas na criança/adolescente; e, por fim, no terceiro capítulo, discorre-se sobre as consequências que o abandono afetivo gera na formação da personalidade, bem como as medidas que podem ser tomadas para minimizar os prejuízos na vida adulta desses jovens.

Não foi possível esgotar o assunto, nem foi essa a intenção considerando as variadas formas de abandono existentes. Mas, ponderando a abrangência da pesquisa, ter-se-á respostas significativas para a questão do abandono afetivo.

2. A IMPORTÂNCIA DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE, E OS REFLEXOS NEGATIVOS DA AUSÊNCIA PATERNA

2.1 A relevância familiar

Definir com exatidão o termo ‘família’ no atual ordenamento jurídico brasileiro não é uma tarefa fácil, pois a família vem apresentando modificações e novas configurações na atualidade. Dessa forma, a Doutrina ampliou seu campo de visão para abranger todos os indivíduos, ligados pelos vínculos da consanguinidade ou da afinidade. Em sentido estrito, é tratada como o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, que inclui unicamente os cônjuges e a prole.

Segundo pesquisa do IBGE publicada no site www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/11/em-10-anos-taxa-de-divorcios-cresce-mais-de-160-no-pais, em 30/11/2015, o número de divórcios deu um salto de 161,4% entre 2004 e 2014 e, consequentemente, o aumento de casos de abandono dos filhos. Contudo, a família tem papel fundamental no desenvolvimento da criança e do adolescente, e há um déficit enorme na formação da personalidade do indivíduo quando a família se ausenta:

A família é a estrutura fundamental que molda o desenvolvimento psíquico da criança, uma vez que é, por excelência, o primeiro local de troca emocional e de elaboração dos complexos emocionais, que se refletem no desenvolvimento histórico das sociedades e nos fatores organizativos do desenvolvimento psicossocial.¹.

O número de lares monoparentais - chefiados apenas por um dos genitores -, cresceu bastante nos últimos anos como consequências das mudanças comportamentais ocorridas na sociedade. Por isso, faz-se necessário colocar em discussão os danos causados aos filhos pela ausência de qualquer que seja dos pais. Essa privação pode causar uma sobrecarga imensa no genitor remanescente, desencadeando o desequilíbrio familiar e consequentes prejuízos para a formação da personalidade da criança/adolescente. Verifica-se cada vez mais na sociedade que apenas um dos genitores arca com a responsabilidade de cuidar dos filhos. Os

¹ FRAGA, Thelma. **A guarda e o direito à visitação sob o prisma do afeto.** Niterói, RJ: Impetus, 2005.

psiquiatras Eizirik e Bergmann do Hospital de Clínicas de Porto Alegre estudam a carência acarretada pelo modelo familiar não convencional e destacam a relevância deste assunto:

Este tema desperta especial interesse nos dias de hoje, devido à modificação da estrutura familiar atual, em que se observa a crescente ausência do pai. As principais teorias do desenvolvimento se baseiam no modelo de família convencional, e, possivelmente, as novas configurações familiares repercutem nas relações interpessoais e intrapsíquicas.².

Em suma, os pais são responsáveis pelos laços familiares e pela estruturação da criança/adolescente, não podendo estes serem privados da convivência familiar.

2.2 A família no sistema jurídico: Constituição Federal de 1988 e a Proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA

2.2.1 Constituição Federal de 1988

Conforme o art. 226 da CF, a família é projetada como um porto seguro digno da proteção do Estado; e no § 5º do mesmo artigo, o homem e a mulher são tratados de forma igualitária nas relações conjugais. Ainda no art. 226, Incisos. I e IV da CF, a entidade familiar teve seu conceito ampliado:

[...] visto que o casamento, a união estável e a família monoparental foram claramente instituídos, além de outras formas de família existentes, tais como a família socioafetiva e a homoafetiva, entre outras entidades familiares fundadas em laços de afeto³.

² EIZIRIK, Mariana; BERGMANN, David Simon. Ausência paterna e sua repercussão no desenvolvimento da criança e do adolescente: um relato de caso. **Revista de psiquiatria do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 26, n.3, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-81082004000300010>. Acesso em 17 Agosto 2015.

³ PESSANHA Jackelline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/788>>. Acesso em 17 Agosto 2015.

No arranjo familiar patriarcal ocorria uma repulsa natural aos filhos ilegítimos, e os filhos adotivos eram postos em uma condição subalterna em relação aos filhos legítimos. Este conceito de filiação nos traz um entendimento da relação:

Filiação é conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra, ou adotada. Quando a relação é considerada em face do pai, chama-se paternidade, quando em face da mãe, maternidade.⁴.

Já na sociedade atual, a entidade familiar caracteriza-se pela comunhão plena de vida alicerçada sobre laços de afeto, e não mais apenas pela instituição do casamento. Desse modo, qualquer arranjo familiar na atualidade merece a proteção e a guarda do Estado:

Com essa nova concepção, inicia-se um novo modelo familiar, onde os laços afetivos de amor e segurança gerados pela convivência são utilizados como direção nas lides judiciais, denominadas dessa forma de família socioafetiva.⁵.

A Carta Magna de 1988 elenca de forma precisa o princípio da efetividade em seus arts.: 226 § 4º; 227, caput, § 5º c/c § 6º e § 6º. Lobo (2003) comenta sobre esse princípio:

[...] os quais trazem, respectivamente, o reconhecimento da comunidade composta pelos pais e seus ascendentes, incluindo-se aí os filhos adotivos, como sendo uma entidade familiar constitucionalmente protegida, da mesma forma que a família matrimonializada; o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança e do adolescente; o instituto jurídico da adoção, como escolha afetiva, vedando qualquer tipo de discriminação a essa espécie de filiação; e a igualdade absoluta de direitos entre os filhos, independentemente de sua origem.⁶.

2.2.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é um princípio absoluto previsto na CF, art. 1º, Inc. III, servindo de base aos demais direitos constitucionalmente

⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Código Civil Comentado. Direito de Família. **Relações de Parentesco. Direito Patrimonial (Coordenador Álvaro Villaça Azevedo)**. São Paulo: Atlas S.A., 2003, p. 40. v. XVI.

⁵ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁶ LÔBO, op. cit., p. 43.

consagrados, garantindo-se, dessa forma, o tratamento ético e o gozo de direitos morais e espirituais ao indivíduo. Esse princípio constitucional estabelece que a violação da dignidade seja considerada mais grave que a violação de uma norma. O referido princípio é mencionado em diversos documentos internacionais, em constituições, leis e decisões judiciais, e vem sendo utilizado em argumentações jurídicas de tribunais frequentemente, pois traz no seu contexto valores centrais como a justiça, a segurança e a solidariedade. Observa-se, portanto, que atinge toda a ordem jurídica a começar pela Carta Magna. Contudo, a dignidade atua no sentido de formação e desenvolvimento de todo o núcleo familiar.

Tavares da Silva comenta sobre o princípio da dignidade da pessoa humana como um princípio geral, uma vez que nele se reúnem todos os valores e direitos inerentes ao ser humano:

[...] este princípio reúne todos os valores e direitos que podem ser reconhecidos à pessoa humana: a afirmação de sua integridade física, psíquica, moral e intelectual, além da garantia do livre desenvolvimento de sua autonomia e personalidade, constituindo-se verdadeira cláusula geral de proteção integral à pessoa humana.⁷.

A CF ao reconhecer a fundamentalidade deste princípio vem garantir não apenas o direito à vida, mas o direito a uma vida digna em sociedade e no meio com o qual nos relacionamos. Madaleno (2009) ratifica: “A dignidade humana é princípio fundamental e, portanto, recebe integral proteção do Estado Democrático de Direito, prevalecendo sobre os demais princípios”.⁸

No que é pertinente ainda às relações familiares, a família tutelada pela Constituição Federal tem que se valer deste instrumento de proteção e garantia de sua dignidade. Nas palavras de Monteiro, vemos:

Nas relações familiares acentua-se a necessidade de tutela dos direitos da personalidade, por meio da proteção à dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a família deve ser havida como centro de

⁷ TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. **Caso real de abandono paterno**. Disponível em <<http://www.reginabeatriz.com.br/academico/artigos/artigo.aspx?id=203>>. Acesso em 2 Abril de 2015.

⁸ MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2009._____.
Responsabilidade Civil na Conjugalidade e Alimentos Compensatórios. in: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões/Edições/13 -Dez/Jan 2010 – Porto Alegre: Magister.

preservação da pessoa, da essência do ser humano, antes mesmo de ser tida como célula básica da sociedade.⁹

Por conseguinte, ainda concernente à dignidade, é garantido na Constituição Federal o desenvolvimento e a formação da personalidade de todos os membros do núcleo familiar, em contraste com o que era o modelo de dignidade na sociedade patriarcal, em que apenas o marido era beneficiado.

A CF prevê essa garantia nos arts. 230 e 227, os quais descrevem que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar a pessoa idosa, defendendo sua dignidade e bem-estar, assegurando também à criança e ao adolescente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária. Dessa forma, a Constituição os coloca a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Entretanto, ainda que haja toda essa proteção legal, muitos genitores ainda negligenciam a criação de seus filhos, descumprindo seus deveres paternos, que não se restringem à mera obrigação de subsistência.

2.2.1.2 Princípio da afetividade

Embora não esteja mencionado expressamente na Constituição, o princípio do afeto pode ser visto no corpo do texto em vários momentos, como no art. 226, § 8º: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Como já comentado, o direito parental passa por uma transformação, levando o direito de família, nos dias atuais, a sofrer uma evolução dos ideais morais, fazendo surgir uma nova ordem jurídica com base no valor afetivo. Essa transformação muda a concepção de família, passando de extensa, patriarcal e hierárquica para uma família nuclear, igualitária, plural, solidária, baseada no afeto.

⁹ MONTEIRO, Washington de Barros; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz, **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 40 Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

O afeto produz no núcleo familiar uma relação de confiança entre os seus membros, trazendo o respeito e a dignidade a cada indivíduo do grupo, refletindo em um convívio mais intenso e sincero, abrangendo a noção da família plural, respeitando as peculiaridades de seus integrantes. Esta confiança é uma “chave” importante para a vida social e para a ordem jurídica, devendo ser protegida no ordenamento jurídico, a fim de que não ocorram comportamentos que prejudiquem os interesses dos outros membros, estabelecendo-se então uma afetividade com lealdade, boa-fé e confiança. Nesse sentido, Rosenvald (2010) discorre sobre as relações existenciais no direito de família, tecendo que a confiança se materializa sob a forma de afeto:

Ao vislumbrar o Direito de Família, encontram-se duas diferentes faixas: as relações existenciais e as patrimoniais, ambas submetidas ao elemento confiança como traço característico fundamental, dando efetividade aos valores constitucionais, especialmente à dignidade da pessoa humana. Naquelas a confiança é concretizada pelo afeto, enquanto nestas, consubstancia-se através das especificações da boa-fé objetiva.¹⁰.

A família na sociedade atual se constitui em uma comunidade de afeto, não mais cabendo distinções discriminatórias entre os filhos, pois a filiação verdadeira hoje não é estabelecida pelo laço sanguíneo, e sim pelo afeto existente entre seus membros, considerando-se que a paternidade biológica pode não se constituir na verdadeira expressão da verdade. Logo, com base no princípio afetivo, surge um parentesco socioafetivo que pode ser reconhecido mediante a comprovação de requisitos que demonstram a posse de estado de filho (nome, trato e fama). Em relação a essa posse de estado de filho, em que um determinado indivíduo se comporta na sociedade como tal, sendo por ela reconhecido publicamente, Teixeira (2009) acrescenta:

O que constitui a essência da socioafetividade é o exercício fático da autoridade parental, ou seja, é o fato de alguém, que não o genitor biológico, desincumbrir-se de praticar as condutas necessárias para criar e educar os filhos menores, com o escopo de edificar sua personalidade,

¹⁰ ROSENVOLD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 2^a Ed. Rio de Janeiro: Lumen Iures, 2010. p.79-80.

independentemente de vínculos consangüíneos que geram tal obrigação legal.¹¹.

2.2.1.3 Princípio da proteção integral da criança e do adolescente

Este princípio se encontra no art. 227 da CF, estabelecendo uma proteção integral à criança e ao adolescente, dando, dessa forma, uma atenção especial com uma prioridade absoluta da família, da sociedade e do Estado, *in verbis*:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Desse modo, hoje a criança e o adolescente são sujeitas de direito, sendo os seus interesses garantidos e priorizados pelo Estado, o qual promove uma política própria voltada para essas pessoas em desenvolvimento perante a família e a sociedade. Neste aspecto, Madaleno (2009) descreve:

A criança hoje é vista como sujeito de direitos, pessoa em desenvolvimento, titular de direitos fundamentais previstos na Carta Magna, sendo, por isto, merecedora de especial proteção. Seus interesses devem ser priorizados pelo Estado na promoção de políticas públicas voltadas a este público, pelos aplicadores do Direito na decisão que melhor satisfaça estes interesses, pela família e sociedade, no respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento.¹²

2.2.3 A proteção do Estatuto da Criança do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seus arts. 3º, 4º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 22º e 28º, confere importância à dignidade, à convivência familiar e ao desenvolvimento moral em condições de liberdade e de dignidade,

¹¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas.** In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões/Edições/10 – Jun/Jul 2009 – Porto Alegre: Magister. p. 38.

¹² MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2009._____.

Responsabilidade Civil na Conjugalidade e Alimentos Compensatórios. in: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões/Edições/13 -Dez/Jan 2010 – Porto Alegre: Magister.

estabelecendo uma proteção integral e de melhor interesse para a criança e o adolescente em formação, ambos sujeitos de direitos fundamentais, sendo dignos de uma prioridade absoluta visando ao seu desenvolvimento físico, moral, mental e social. Esta proteção está elencada no art. 3º do ECA, *in verbis*:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Ainda de acordo com o art. 5º do supracitado Estatuto:

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

O art. 17º do ECA disserta sobre o respeito à criança e ao adolescente, respeito esse que se baseia “na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral”, além de proteger a [...] imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.” O art. 18 reza que: “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”. No art. 19, o ECA assegura também a convivência familiar, *in verbis*:

Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Com o surgimento do ECA, a sociedade moderna evoluiu nas questões relacionadas ao direito de família, atribuindo uma proteção efetiva aos interesses das crianças em fase de desenvolvimento, por serem pessoas em estado de vulnerabilidade.

2.2.4 As funções da maternidade e da paternidade

As informações trazidas neste item são primordiais para o conhecimento sobre a importância da representação das figuras materna e paterna. As relações da mãe para com um filho se iniciam durante a gestação; todas as emoções vividas pela mãe nessa fase influenciam no desenvolvimento da criança, ou seja, tudo que a mãe sente a criança sente, seja felicidade ou tristeza. Sabe-se que a formação desse vínculo se inicia com o contato corporal, principalmente por meio da amamentação, momento em que se estabelece uma ligação mais íntima entre mãe e bebê, impulsionado assim o desejo da criança e os seus primeiros estímulos. Diversos estudos mostram que bebês que não tiveram contatos físicos podem adoecer e morrer, nota-se, assim, a preponderante a importância da mãe na vida do filho.

Em se tratando da figura paterna, as demonstrações de afeto ou de rejeição do pai tem forte influência na personalidade da criança, conforme pesquisa realizada pela Universidade de Connecticut, nos Estados Unidos.

Um estudo conduzido pela Universidade de Connecticut, nos Estados Unidos, mostra que as demonstrações de afeto e de rejeição do pai têm uma forte influência na personalidade da criança. A pesquisa estudou 36 trabalhos envolvendo mais de 10 mil pessoas, entre crianças e adultos, e a rejeição paterna tem essa influência tão grande, pois é mais comum do que a materna. A figura do homem é associada a prestígio e poder, e quando a criança é rejeitada por ele a sensação é como se ela tivesse sido esquecida ou preferida por alguém que eles consideram ser mais importante. O estudo também mostrou que as partes do cérebro que são ativadas quando a criança se sente rejeitada é a mesma que se tornam ativas quando ela se machuca, mas com uma diferença: a dor psicológica pode ser revivida por anos e leva a insegurança, hostilidade e uma tendência à agressividade. Já o pai que é presente e carinhoso tem o efeito contrário na formação da personalidade de seu filho: a criança cresce feliz, segura e capaz de estabelecer ligações afetivas muito mais facilmente na vida adulta".¹³.

O art. 7º do ECA dispõe que:

A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

¹³ **Amor do pai exerce forte influência na personalidade da criança.** Rede TV notícias, São Paulo, 11 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.redetv.uol.com.br/jornalismo/ciencia/amor-do-pai-exerce-forte-influencia-na-personalidade-da-crianca>>. Acesso em: 15 Dezembro 2015.

Portanto, a forma com que os pais se comportam e convivem com seus filhos durante o seu desenvolvimento, desde a infância até a adulta, influência de modo significativo na formação da personalidade da pessoa humana, o que torna as funções paterna e materna de suma importância na estrutura familiar.

3. DO ABANDONO AFETIVO

3.1 Abandono afetivo

O abandono afetivo está intimamente ligado à negação dos cuidados necessário para a formação da personalidade dos filhos. Logo, a abordagem deste tema é de grande valia, pois vem chamando a atenção tanto de juristas quanto de terapeutas, bem como dos cientistas sociais que buscam analisar o perfil das famílias atuais.

3.1.2 Abandonos na gestação

A gestação pode ser considerada um dos momentos mais especiais da vida da mulher, e quando a gravidez é planejada, a criança nasce cercado dos cuidados necessários ao seu desenvolvimento. No entanto, a gravidez não planejada é muito comum, seja por descuidos com a contracepção ou por qualquer outro motivo, resultando, na maioria dos casos, em desestruturação do arranjo familiar, comprometendo a qualidade do necessário bom desenvolvimento do indivíduo.

Ressalta-se que independente de o casal viver junto ou não, uma criança, invariavelmente terá sempre pai e mãe, e é dotada de garantias constitucionais que lhe valem o direito a cuidados e afeto por parte de seus genitores. Gerar filhos implica em compromissos, sejam eles emocionais ou financeiros. Inúmeros são os casos de mulheres abandonadas por seus companheiros na gestação, e às vezes essas mulheres desconhecem os próprios direitos, e só buscam a participação financeira do suposto pai após o nascimento da criança, por meio da ação de alimentos.

No Brasil, existe atualmente a Lei nº 11804/2008, que trata sobre os valores a que a mulher grávida tem direito para cobrir as despesas no período da gravidez, como exames, consultas, remédios, dentre outros.

Além dessa Lei citada, existem outras que tratam sobre a saúde das mulheres grávidas, como na Lei nº 9263/1996, que trata do planejamento familiar. Com esse amparo legal, as mulheres grávidas podem ser atendidas no posto de saúde mais próximo de suas residências, para a realização de seis consultas pré-natais; receber uma declaração de comparecimento e o cartão de gestante que contém todas as informações sobre seu estado de saúde; contar com acompanhamento mensal sobre o desenvolvimento do bebê e da gestação; fazer preventivo e exames de urina e de sangue, além da verificação de seu peso e da pressão arterial; e a realização do parto, considerados atendimentos emergenciais não pode ser negados.

Assim, o Estado caminha junto com os genitores nos cuidados com o bem maior: a vida, devendo ser impulsionado o combate ao abandono, que por anos foi tratado com descaso na sociedade.

No primeiro momento de acompanhamento da gestante, no chamado pré-natal, o profissional de saúde, especificamente o médico que acompanha a gestante, é o profissional mais indicado para identificar o abandono na gestação por parte do genitor. Por ocasião das consultas periódicas, a mulher, por se encontrar vulnerável e mais sensível em virtude do seu estado gravídico, pode chegar a relatar se está enfrentando esse período sozinha. Nesse momento, de posse dessa informação, o médico poderá encaminhar a mulher para a assistência social do hospital, que por sua vez, tomando conhecimento do abandono, poderá fazer um levantamento da situação em que se encontra esta gravidez, identificando se há de fato o abandono por parte do genitor, e encaminhá-la à Defensoria Pública e, assim, inicie-se um processo de mediação entre a mãe e o pretenso pai.

Salienta-se, porém, que em casos de abandono absoluto, o genitor deve responder processos nos âmbitos cível e criminal por se esquivar da sua obrigação como pai. Por fim, deve-se trazer soluções e respostas inovadoras que contribuam para a formação da personalidade dos indivíduos. A mãe e a criança têm o direito a cuidados, para que a criança possa se desenvolver em um ambiente saudável e seguro. Dessa forma, respeita-se a dignidade da pessoa humana nesse aspecto, com o apoio do Estado, evitando assim futuros abandonos.

3.1.3 Abandonos dentro do lar

Até agora falou-se do abandono nos casos de separação dos pais, porém, não é somente nessas circunstâncias que o fato ocorre. Atualmente, devido ao ritmo acelerado nos grandes centros em razão da jornada de trabalho, as crianças/adolescentes permanecem a maior parte do dia em instituições de ensino.

O fato de os pais passarem o dia todo ocupados, é comum chegam em casa quando os filhos já estão dormindo, sob a vigilância de outras pessoas. Nessas circunstâncias, com as necessidades impostas pela rotina, pode haver uma criança ou um adolescente passando por uma situação de deserção afetiva dentro do lar, acontecendo de maneira sutil, pois, afinal de contas, os pais vivem juntos. Esses pais, pela necessidade de buscar a sobrevivência da família, ou até mesmo para realizarem seus anseios profissionais, podem tornar a convivência familiar vazia de amor, de diálogo e de significado para os filhos. Entende-se a necessidade de os pais trabalharem muito para garantir o sustento da família, mas a atenção devida aos filhos tem de alguma forma ser dispensada a eles, e o comportamento deles possam, assim, ser observado, principalmente em lares onde há presença da figura de apenas um dos genitores. Nesse aspecto, não há de se falar em abandono material, considerando que as necessidades são supridas em virtude do trabalho; fala-se tão somente no afeto e na convivência familiar que são retirados da criança ou do adolescente.

Quando a criança passa mais tempo com professores, babás e amigos do que na companhia de seus pais, e recebem carinho e atenção destes educadores, vemos os pais delegando suas responsabilidades afetivas a terceiros, fazendo com que essas crianças dependam do carinho e dos cuidados de outras pessoas, e a lacuna do aconchego familiar não seja preenchida.

Tanto a criança quanto o adolescente tendem a espelhar-se em seus pais, tornando-se reflexo do que lhes é ensinado, mas infelizmente falta-lhes a referência familiar em sua personalidade.

Nos dias atuais, há uma inversão de valores, quando o contato com os filhos, muitas vezes, acontece via internet, celulares e aparelhos eletrônicos do mundo informatizado. Esquece-se que a convivência familiar é a base para o bom desenvolvimento da personalidade destes jovens. Portanto, é inquestionável que haja uma previsão legal de compensação financeira, a fim de que seja minimizada a

falta de afeto, lembrando que este tipo de abandono acontece independe de classe social.

A escola, agente importante no processo de desenvolvimento da criança/adolescente, onde estes passam a maior parte do tempo, em muitos casos, pode vir a se constituir num dos meios eficazes para se detectar o abandono afetivo, por meio da observação do comportamento da criança e de seus pais pelos educadores, em conjunto com a Instituição Escolar e a Equipe Psicopedagógica.

Verificar-se-á nessa observação, feita de forma criteriosa pela escola, se a figura dos pais na vida da criança ou adolescente existe, pois em alguns casos estes pais não comparecem às reuniões, entregas de notas, não fazendo, assim, o devido acompanhamento da vida escolar do filho. Quando os pais são ausentes, a criança sofre e acaba por apresentar baixo rendimento, baixa estima, isolamento ou até mesmo euforia e hiperatividade dependendo de caso.

Essa observação feita pela escola, com um direcionamento pedagógico, deve ser cautelosa, mesmo porque não é uma tarefa fácil, devendo a direção pedagógica entrar em contato com os pais para conversar a respeito do distanciamento ou possíveis comportamentos negativos por parte da criança ou adolescentes, caso seja identificado. Em casos extremos, o abandono deve ser informado ao Conselho Tutelar para que haja uma melhor análise do caso em questão já exposto, prevendo a possibilidade retroceder a situação e evitar consequências negativas maiores.

Em 2014, o Tribunal de Justiça de Rondônia realizou uma Oficina sobre alienação parental, por exigência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Recomendação Nº 50. Cita-se aqui essa oficina pelo motivo de não ter sido realizada somente no âmbito do Poder Judiciário, mas levada também a agentes escolares, mais especificamente para 20 orientadores pedagógicos da rede estadual de ensino. Essa ação visou abranger a escola por se tratar de uma instituição que, da mesma forma como as Varas de Família, lida com as questões ligadas diretamente às famílias. Em nota sobre a realização da Oficina, o coordenador, Juiz Auxiliar da Presidência à época, João Adalberto Castro Alves, assim se referiu sobre a importância do aprendizado de novas técnicas para o aprimoramento da justiça no que se refere às relações familiares:

Uma vara de família não é uma vara de processos, é uma vara de família e como família deve ser tratada com afeto. Essa é a nossa visão de uma justiça voltada a cultura de paz. Por isso precisamos aprender novas técnicas que possibilitem acessar essas pessoas em conflito e auxiliá-las a resolver seus problemas.

Sabe-se que a Oficina foi bem avaliada pelos orientadores pedagógicos que participaram, podendo-se concluir que foi uma ação significativa para o trabalho das escolas com as famílias.

3.1.4 Abandono afetivo no divórcio e seus efeitos negativos

Cardin (2012) comenta que “o divórcio consiste na ruptura do vínculo matrimonial, que se opera por meio de uma sentença judicial, habilitando as pessoas a contrair novas núpcias”.¹⁴

Quando a vida conjugal se torna desgastada para um dos cônjuges ou ambos e decidem por romper os laços, um cuidado único deve ser avaliado: a situação dos filhos no meio desta dissolução, para que se evitem grandes aborrecimentos. A separação dos pais afeta o vínculo com as crianças, causando um desencadear de vários fatores como insegurança, ansiedade, depressão, colocando em risco até mesmo a formação da personalidade. A respeito dos problemas causados com a separação dos cônjuges, Teyber (1995) comenta:

Os vínculos que criamos com nossos pais, quando crianças, são a essência do que temos de mais humano. É desses primeiros vínculos que deriva nossa capacidade de sentir empatia, compaixão e amor pelos outros. Essas ligações também constituem os elementos básicos de formação da personalidade, pois nos conferem a sensação mais fundamental de sermos dignos de amor e considerarmos os outros dignos de confiança. Os vínculos seguros são a maior fonte de alegria e contentamento na infância, mas também podem ser a maior fonte de angústia e desespero quando os laços emocionais são rompidos e os guardiões não estão disponíveis.¹⁵

Hoje observa-se que a falta de atenção e afeto às crianças ou adolescentes tornou-se comum. Quando o relacionamento está em vias de um

¹⁴ CARDIN, Valeria Silva Galdino, **Dano Moral no Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 162.

¹⁵ TEYBER, Edward. **Ajudando as crianças a conviver com o divórcio**. Tradução de Carmem Youssef. p.indeterminada. São Paulo: Nobel, 1995.

divórcio, os filhos acabam ficando de lado e muitas vezes sofrem mais com a situação do que os próprios genitores, trazendo prejuízos emocionais que podem se tornar irreversíveis, seja por falta de orientação ou de diálogo entre os pais, pois as maiores vítimas são os próprios filhos. Os efeitos causados pela separação dos pais nos filhos, como já foi dito são vários, e as reações de cada filho são diferentes, conforme o sexo e a idade. Teyber (1995), nesse sentido, comenta que “o problema mais comum das crianças, causado pelo início da dissolução do casamento é a ansiedade em relação à separação e ao abandono por parte dos pais”.¹⁶.

Os filhos são apontados como um dos maiores motivos para os conflitos após a separação de um casal, sendo necessária uma conscientização sobre a parentalidade, tornando a compreensão e aceitação diante das circunstâncias menos traumáticas para os integrantes da família, construindo uma nova relação familiar, evitando-se assim desgastes e sentimentos maléficos a essa criança ou adolescente que está no meio de um conflito, que por amar os pais acaba sendo punido diretamente.

3.1.4.1 Abandono afetivo após o divórcio

Nos casos de divórcio deve prevalecer o interesse pela permanência dos laços parentais entre pais e filhos, tendo em vista a necessidade de os filhos conviverem com ambos os genitores para que haja um desenvolvimento saudável. Nesse contexto, o instituto da visitação já vem sendo debatido, por não ser suficiente para garantir a convivência dos pais com os filhos após o término da relação matrimonial. O instituto garante o convívio sob condições e termos especificados, tais como: horário, lugar, duração, entre outras condições necessárias para garantir ao filho e ao genitor uma espécie de rotina de convivência, gerando uma obrigação, em que o detentor da guarda compromete-se a respeitar todas as condições previamente fixadas.

As visitas devem ser realizadas com regularidade, a fim de que não sejam geradas ansiedade, tristeza e insegurança na criança/adolescente, por medo de que o genitor remanescente o abandone. O ordenamento jurídico, como objetivo

¹⁶ TEYBER, op. cit.

de coibir os eventuais prejuízos acarretados ao menor pelo descumprimento do regime de visitas, criou o instituto subsidiário das astreintes.

[...] surge o instituto subsidiário das astreintes como medida a ser aplicada nos casos de descumprimento do regime de visita. Madaleno afirma neste sentido: “a tutela cominatória é um” importante instrumento a serviço da maior excelência da efetividade do processo, pois sem as astreintes, certamente as ordens judiciais familistas se converteriam em meros concelhos, quase sempre ignorados por litigantes ressentidos e emocionalmente abalados. [...] defende-se o preceito de que a multa pecuniária não possui caráter indenizatório, mais sim punitivo, em consequência do descumprimento de uma obrigação[...].¹⁷

3.1.4.2 Resposta do ordenamento jurídico brasileiro para evitar o abandono afetivo após o divórcio

Houve um considerável aumento no número de divórcios nos últimos anos, acarretando alterações consideráveis nas relações familiares, em que pais e filhos deixam de conviver em um mesmo lar, gerando um número muito grande de casos abandono afetivo. Diante disso, verifica-se, pois, a necessidade de se reduzir os conflitos para se manter uma relação saudável entre pais e filhos. O Estado, face às garantias e proteções previstas tanto na Constituição Federal quanto no próprio ECA, como já comentado, busca mecanismos de enfrentamento para reduzir a incidência do abandono afetivo após o divórcio.

Corroborando neste sentido, no Estado do Paraná foi criado, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), um programa com objetivo de atender casais em processo de separação, afim de ajudá-los a manter uma relação saudável perante os filhos em comum. O Tribunal de Justiça do Estado (TJPR) promoveu uma espécie de oficina de pais, desenvolvida primeiro na cidade de Londrina, e já atendeu cerca de oitenta genitores e, posteriormente, o Conselho visa atender todo o Estado. Nessas oficinas, participam ex-casais, entre os quais a Justiça detecta a ocorrência de problemas de comunicação, conforme notícia veiculada no site do Ministério Público do Estado do Paraná:

¹⁷ GREICY, Mandelli Moreira Rochadel; MOREIRA, Jose da Silva. **Do descumprimento da regulamentação de visitas e condenação por abandono afetivo.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=11847&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em 16/05/2015.

[...]Nas reuniões, os pais assistem a vídeos e leem materiais que incentivam relações amistosas para proteger os menores. “Lá passamos vídeos que mostra como os pais podem se comportar quando se encontram na porta de casa após um deles passar o dia com o filho, por exemplo. Eles entendem que quanto mais pacífico for o diálogo, menor a agressão contra a criança”, diz a juíza. As oficinas, conduzidas por uma equipe interdisciplinar, oferecem um encontro tão importante quanto o material oferecido: a presença de outros pais que passam pela mesma situação. “O casal nunca vai junto à oficina, cada um participa de uma sessão diferente”. Eles acabam conversando com pessoas que estão passando pelas mesmas coisas. Este diálogo acaba sendo muito importante para o trabalho. ” [...] ¹⁸.

3.2 Doenças psicossomáticas causadas pelo abandono afetivo

A ausência dos pais no lar decorrente de uma separação leva a uma situação de desamparo afetivo a carência gerada por inúmeras causas e vários problemas com graus de intensidade diversificados, desencadeando uma série de doenças psicossomáticas, podendo levar até a morte.

O caso do menino Bernardo, amplamente divulgado na mídia, despertou a atenção e causou muita comoção social, vítima de abandono afetivo na infância e morto pela madrasta quando tinha 11 anos de idade. Contudo, deve-se salientar que a maioria das muitas crianças e adolescentes que sofrem pela deserção não têm o mesmo destino trágico. Esse foi um caso extremo, que não é comum acontecer.

Mas foi esse caso que fez com que o abandono afetivo tivesse maior visibilidade, levantando questões sobre como identificar situações de vulnerabilidade emocional, e de como agir diante de tais situações. Dametto relata em uma análise, entre perguntas e respostas, as consequências e as doenças que esta questão traz à vida de um indivíduo:

[...] JC: Com quantos anos a criança já pode perceber se está sendo tratada bem ou não?

Jarbas – Desde muito cedo uma criança pode sentir-se desconfortável com o modo como é tratada, um bebê já sente a indiferença, a raiva, a falta de atenção ou afeto de seus cuidadores. No entanto, ter uma percepção consciente disso a ponto de poder comentar seu mal-estar ou imaginar-se em condição mais favorável, é algo que provavelmente só

¹⁸ BOAS PRÁTICAS – **Justiça ajuda pais a lidar com filhos após divórcio.** MPPR notícias, Curitiba, 28 set. 2015. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=1178>. Acesso em: 16 dez. 2015.

ocorra após alguns anos, em fins da idade pré-escolar (5 ou 6 anos de idade) na qual a criança já se apresenta intelectualmente e socialmente mais amadurecida.

JC: Quais são os principais sinais comportamentais que uma criança apresenta quando está sofrendo alguma privação ou violência emocional?

Jarbas - Instabilidade emocional (choro fácil, irritação, acessos de raiva sem motivos aparentes); insônia; problemas na alimentação como perda ou aumento brusco de apetite, náuseas ou vômito; febre sem causa física identificável; autoestima baixa, por vezes acompanhada de auto repreensão (sentir-se inadequada, achar que só incomoda, que não é uma pessoa digna de cuidados ou atenção, que é culpada de alguma coisa); perdas no rendimento escolar e dificuldades de socialização, dentre outros sintomas que podem ser específicos de cada caso.

JC: Existem sintomas físicos que podem ser apresentados por uma criança que se sente afetivamente abandonada?

Jarbas - Não raras vezes, o abandono emocional vem acompanhado de uma displicência no cuidado físico com a criança, aí teremos uma criança “malfadada”: vestida de modo impróprio (com pouca roupa no inverno, por exemplo), alimentada inadequadamente (obesa ou muito magra), com pequenas doenças ou problemas não tratados, com pouco cuidado em relação à higiene e saúde bucal, etc. Mas também há situações em que a privação é somente emocional, aí fisicamente podem ocorrer doenças de caráter psicossomático, típicas de estados prolongados de estresse e sofrimento afetivo, como sistema imunológico alterado (facilidade em desenvolver doenças infectocontagiosas), dores de cabeça frequentes, doenças gastrointestinais, problemas de pele, problemas respiratórios recorrentes, dentre outros. Em geral será aquela criança que está sempre “doentinha”, sempre sofrendo de algum problema que denuncia seu estado de mal-estar.

JC: Geralmente as crianças procuram ajuda? Ou é raro uma criança procurar ajuda por conta própria?

Jarbas - “Pedir ajuda”, de modo sintomático, mostrando o seu estado de sofrimento, é algo que sempre ocorre, no entanto, buscar ajuda de modo formal, com um profissional da área, é algo que nem sempre acontece. Muitas pessoas irão se manifestar sobre isso somente quando adultas e se sentirem independentes daqueles que lhe foram maus cuidadores. Cabe pontuar que um dos ambientes mais propícios para a identificação e encaminhamento adequado desses casos é a escola, embora não seja função da escola tratar tais situações, sabe-se que as crianças percebem este local como digno de confiança, buscando nele o amparo que lhes falta em casa, sendo comum que os pequenos revelem sua condição a professores ou outros profissionais da educação, cabendo a esses os demais encaminhamentos.

JC: Existem perigos para uma criança que está carente afetivamente? Quais são eles?

Jarbas - Uma criança ou adolescente carente pode se tornar mais suscetível à aproximação de estranhos ou pessoas mal-intencionadas, podendo se envolver afetivamente com esses, bem como podem apelar para a formação de grupos que visem saciar esta necessidade, como as gangs formadas por adolescentes. A carência afetiva também aumenta a probabilidade de uso de substâncias

psicoativas (drogas, álcool, etc.) a fim de aplacar o sentimento de desamparo e angústia.

JC: Que dicas podem ser dadas para pais ou parentes monitorarem as crianças para saber se está tudo bem?

Jarbas - Primeiramente, estabelecer uma relação de confiança e diálogo com a criança, de modo que ela se permita falar das coisas que a afligem. Além disso, estar atento às rotinas, aos hábitos, à condição de saúde da criança, e investigar caso apareçam sinais físicos ou indícios emocionais de maus-tratos, não se contentando com explicações precárias que podem ser dadas pela criança, que pode não querer denunciar a situação, ou por um cuidador que pode estar omitindo a verdade.

JC: Quais são as atitudes que devem ser tomadas ao perceber que uma criança não está bem?

Jarbas - Nessas condições, normalmente a pessoa que percebe a situação não é o responsável legal da criança, nem possui a guarda desta, sendo que por esses motivos a situação se torna um tanto delicada. Em um primeiro momento, caberia tentar dialogar com o cuidador supostamente negligente, para verificar a situação que está ocorrendo, inclusive porque este também pode estar precisando de ajuda (a negligencia dos pais pode ser reflexo não de uma má vontade ou残酷, mas de suas próprias dificuldades emocionais). Já em situações em que não há esta abertura, deve-se buscar os órgãos competentes e relatar a situação para que ocorra uma mediação do Estado frente ao problema (o Conselho Tutelar, a delegacia ou a Justiça).

JC: Uma criança que sofreu carência afetiva na infância pode ter algum problema emocional depois de adulta?

Jarbas - Sendo na infância que se estabelece nossa personalidade, é inegável que a falta de afeto neste período acarretará reflexos no futuro. No entanto, a natureza dos problemas na idade adulta dependerá bastante da história de vida de cada um. Tais problemas podem ser, desde um sentimento persistente de mal-estar e a busca por reparação desta falta, até problemas mais graves, como desajustes de conduta social e afetiva ou formações psicopatológicas como os diversos transtornos mentais que podem afetar o adulto.

JC: Uma pessoa de fora da família se envolver em uma situação de abandono afetivo pode ser considerada uma atitude positiva? Mas de que forma a pessoa poderia ajudar essa criança?

Jarbas - Como cidadãos, todos partilhamos de certa responsabilidade para com as crianças em geral. Como acima referido, cabe a todos tentar dar a criança as melhores condições possíveis para seu desenvolvimento, seja orientando os cuidadores e os auxiliando em alguma dificuldade, seja levando às autoridades casos em que as condutas ganham semblantes perigosos. No entanto, cabe considerar que não podemos reparar de todo uma falta de natureza afetiva, por exemplo, uma professora afetuosa não substitui uma mãe afetuosa, são papéis distintos, assim como o carinho de uma tia não dará conta de uma demanda por pai e mãe. Isso não significa que devemos nos abster de demonstrar afeto às crianças, pelo contrário, mas sempre ocupando o papel que nos cabe: de amigo, de parente, de professor, de vizinho, etc., sem construirmos, em nós e na própria criança, a ilusão de que tais

relações suprem as faltas geradas pela precariedade da relação com os que deveriam ser seus cuidadores [...]¹⁹.

Os sinais de que uma criança pode estar sofrendo abandono afetivo são perceptíveis por meio de comportamentos e atitudes tanto dos pais quanto das crianças e dos adolescentes, irradiados na vida adulta onde são irreversíveis. Assim, quanto antes for identificado este sinal, mais fácil se tornará a busca de alternativas e tratamentos clínicos para as doenças psicossomáticas, ressaltando que para a dor e o sofrimento causados não há cura, podendo apenas ser amenizados.

4. ORDENAMENTO JURÍDICO FRENTE AO ABANDONO AFETIVO

4.1 Breves considerações sobre a responsabilidade civil no abandono afetivo

Recentemente os tribunais brasileiros vêm apreciando casos de responsabilização civil decorrentes do abandono familiar causado por um dos genitores, ainda que se tenha a total adimplência no que se refere às obrigações pecuniárias de alimentos, em que seus autores buscam uma indenização a título de danos morais pelo fato de seus genitores se esquivarem do dever de dar-lhes à devida assistência moral, garantindo, assim, o provimento do devido amparo afetivo durante o desenvolvimento e a formação da personalidade da criança.

A exemplo, temos parte do Voto da Ministra Nancy Andrighi, que exemplifica a reparação civil por abandono afetivo nas relações entre pais e filhos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP (20090193701-9)
 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO.
 COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.
 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FILHA
 HÁVIDA DE RELAÇÃO AMOROSA ANTERIOR. ABANDONO MORAL E
 MATERIAL. PATERNIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE.
 PAGAMENTO DA PENSÃO ARBITRADA EM DOIS SALÁRIOS
 MÍNIMOS ATÉ A MAIORIDADE. ALIMENTANTE ABASTADO E
 PRÓSPERO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. RECURSO
 PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Aqui não se fala ou se discute o amor
 e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico,
 corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos.
 (https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&s

¹⁹ DAMETTO, Jarbas. **Sinais que uma criança pode apresentar quando está enfrentando problemas em casa.** Disponível em: <http://www.100e7.com.br/blog/?p=706>. Acesso em 04/06/2015.

Seq=15890657&sReg=200901937019&sData=20120510&sTipo=5&formato=PDF).

Essa nova modalidade de reparação por danos morais vem se tornando bastante polêmica e controversa, uma vez que no ordenamento jurídico brasileiro ainda não existe uma legislação específica para o assunto, dividindo opiniões quanto à sua aplicabilidade.

4.1.2 A legislação

O Código Civil Brasileiro no seu art. 927 dispõe:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Como já comentado, ainda não há uma previsão legal específica em relação a uma sanção imposta decorrente da conduta omissiva dos pais quanto aos filhos, razão pela qual busca-se abrigo no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, que dispõe: “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. Ainda na lei de introdução ao Código Civil, o art. 5º prevê: “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 1989, recepcionada pela legislação brasileira, vem garantir à criança o direito de convivência e amparo, não somente no âmbito físico, mas também no moral. O art. 93 dispõe, *in verbis*:

[...]os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.

A CF prevê a proteção e amparo integral a todas as crianças, colocando-as a salvo de qualquer tipo de negligência, crueldade e outras ações que lhes venham a causar danos, elencados em seu art. 227, *in verbis*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além da proteção e do amparo integral, a CF também impõe deveres aos pais e filhos, reciprocamente, visando ao melhor interesse de ambos, destacando-se a assistência, educação e criação, conforme prevê o art. 229 da CF: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

O ECA, como já dito, estabelece garantias importantes à dignidade, à convivência familiar e ao desenvolvimento moral, respeitando a criança e o adolescente, conferindo-lhes a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, além de uma série de outras proteções. Prevê ainda medidas e sanções aplicáveis aos pais ou responsáveis, incluindo a suspensão ou perda do poder familiar quando houver pertinência, e multa quando descumprir dolosa ou culposamente os deveres do poder familiar. No art. 129 do ECA, estão elencadas as medidas aplicáveis aos pais ou responsável: “[...] X - suspensão ou destituição do poder familiar”.

No art. 249 do mesmo Estatuto, está previsto a sanção, *in verbis*:

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar.

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Diante do exposto, com base no que se tem em vigência na legislação, podemos verificar que o legislador quando previu a aplicação de uma multa para a conduta omissiva de um dos pais que abandona o filho, fica patente de que esta conduta não é aceitável, razão pela qual nos faz pensar que não se poderá manter tal conduta sem punição. Nesse sentido, Pereira (2003) e Silva (2003) comentam que se a convivência, o acompanhamento e o amor paterno fosse opcional, a lei

não estabeleceria tais deveres, a serem cumpridas mesmo à margem do desejo do pai”²⁰.

Dessa maneira, vemos que a legislação quando prevê abundantemente a obrigação de convivência familiar para o pleno desenvolvimento psíquico e moral da criança e do adolescente, torna-se claro que não se dá a faculdade dos pais de quererem ou não exercer a convivência com seus filhos. A Lei abomina todo aquele que abandona o filho.

4.2 Direito a reparação por danos morais decorrente do abandono afetivo

4.2.1 Do dano moral

Em um primeiro momento, podemos afirmar que o dano moral é irreparável, pois não há como se fazer uma reparação justa e equitativa, haja vista não ser possível trazer o indivíduo de volta ao estado anterior ao dano sofrido de forma ileso. Contudo, a Doutrina e a jurisprudência entendem que a compensação pecuniária dá certa satisfação ao indivíduo lesado. Assim sendo, uma indenização pecuniária procura compensar o dano causado à honra e à dignidade.

A respeito disso, Pereira (2003) e Silva (2003) discorrem:

“[...] o resarcimento do dano moral não tende à *restitutio in integrum* do dano causado, tendo mais uma genérica função satisfatória, com a qual se procura um bem que recompense, de certo modo, o sofrimento ou a humilhação sofrida.”²¹.

Ainda nesse sentido Pena Jr. (2008) acrescenta:

“[...] a indenização a título de danos morais é uma obrigação imposta àquele que passa a ter uma dívida perante o indivíduo e a sociedade,

²⁰ PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do “melhor interesse da criança” no âmbito das relações familiares. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord). **Direito de família e psicanálise/ Rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

SILVA, M. R. **Sentimentos sobre a paternidade e envolvimento de pais que residem e pais que não residem com seus filhos**. Programa de Pós-Graduação em Psicologia do Desenvolvimento, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2003.

²¹ PEREIRA, Tânia da Silva. op. cit.

SILVA, M. R. op. cit.

pela afronta causada a um direito personalíssimo. Não irá reparar o direito em questão em toda a sua amplitude, mas compensará a perda que se verificou.²².

4.2.1 Do nexo de causalidade

O nexo de causalidade frente ao abandono afetivo está relacionado com a conduta do pai ou mãe de negar afeto ao filho, tendo em vista que esta conduta negligente praticada na fase de desenvolvimento pode causar danos irreparáveis aos filhos. O direito não pode ser negligente com essa situação, e deve colocar a criança a salvo de qualquer violação, pois havendo o ato ilícito tem que haver reparação.

Confirmando essa premissa sobre a relação causa/efeito, entre o abandono paterno voluntário e o dano irrecuperável à formação psicológica do filho, Hironaka (2007) diz:

O dano causado pelo abandono afetivo é antes de tudo um dano à personalidade do indivíduo. Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, sendo certo que esta personalidade existe e se manifesta por meio do grupo familiar, responsável que é por incutir na criança o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento das prescrições, de forma a que ela possa, no futuro, assumir a sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente aprovada. A ausência injustificada do pai origina – em situações corriqueiras – evidente dor psíquica e consequente prejuízo à formação da criança, decorrente da falta não só do afeto, mas do cuidado e da proteção (função psicopedagógica) que a presença paterna representa na vida do filho, mormente quando entre eles já se estabeleceu um vínculo de afetividade.²³.

4.2.2 Do direito a reparação do dano moral

Para que haja o dano moral é necessário existir a ofensa a um bem jurídico tutelado, sendo esta de natureza imaterial, e se dá pela prática do dolo ou culpa. Para a ministra do Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), as regras de responsabilidade civil devem ser interpretadas de maneira mais ampla

²² PENA JR., Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2008.

²³ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**: IBDFAM, São Paulo, 23 abr. 2007. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=288>>. Acesso em: 23 Janeiro 2015.

possível. Por isso, não haverá por que excluir o dano no direito de família nos ilícitos civis. Em decisão indireta, o STJ condenou um pai a pagar a quantia de R\$ 200.000,00.

"Amar é faculdade, cuidar é dever", diz ministra. Valor é de R\$ 200 mil
 SÃO PAULO - A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) condenou um pai a indenizar em R\$ 200 mil a filha por "abandono afetivo". A decisão é inédita. Em 2005, a Quarta Turma do STJ havia rejeitado indenização por dano moral por abandono afetivo. (ibdfam.jusbrasil.com.br on line)

A ausência nas relações familiares traz à criança ou ao adolescente danos ao seu desenvolvimento. Sabe-se que a afetividade dá sentido a dignidade da pessoa como ser humano. Ressalta-se, ainda, que a conduta omissiva afeta a integridade psíquica e social do indivíduo.

Muitas das vezes ao apresentar a certidão de nascimento e verificar que não há nome do pai, a criança fica envergonhada desestimulando esta criança ou adolescente a cumprir as etapas escolares, sentindo-se inferior dos demais, pois nesta fase de desenvolvimento não consegue compreender a situação em que se encontra, como por exemplo, datas comemorativas, dia dos pais ou dia das mães, conseguindo compreender somente na fase adulta.

Estas sequelas são deixadas para toda a vida, e não há valor em dinheiro que repare, pois, o amor não se compra. Deve-se ter em mente que toda ação tem uma reação, e a irresponsabilidade dos pais não deve se deslocar para penalizar o filho.

É inquestionável o interesse no desenvolvimento da criança e do adolescente diante da situação de abandono. Deve haver o mínimo de cuidado para com o filho que, direta ou indiretamente, foi gerado. Quando se diz indiretamente refere-se aos casos de gravidez "por acidente". Ocorrendo o ato ilícito deve este ser reparado, pois muitas vezes a nossa legislação acata a indenização por danos morais de coisas supérfluas, e nesse caso deve-se levar em consideração que estar-se tratando com seres humanos, vidas que podem ser destruídas no envolvimento com drogas, álcool ou até mesmo com o crime, por falta de orientação. Isso somente para exemplificar os possíveis danos que podem sobrevir ao abandonado.

A obrigação dos genitores é caminhar de mãos dadas com o Estado, tendo este o dever legal de agir e evitar qualquer forma de omissão, assim como

prevê o art. 5º do ECA que dispõe: “será punido na forma da lei quem agir por ação ou omissão”. A reparação cível está atrelada à falta de cuidado e afeto, com consequências psicológicas às quais a criança ou o adolescente são obrigados a carregar, pois não lhes restou qualquer opção.

4.3 Problemática

Entende-se que qualquer hipótese de exclusão da responsabilidade dos pais não é admitida, não podendo ficar isentos da obrigação de cuidar, incluindo aqui o cuidado com a saúde emocional da criança ou do adolescente. Não se deve encarar o abandono afetivo como algo comum, pelo contrário, deve-se encarar como crime passível de punição. Essa realidade deve ser vista com prioridade, uma vez que estar se tratando de pessoas que constituirão a sociedade do futuro.

O homem é um ser social e depende do apoio moral de outras pessoas que lhe passem segurança no seu desenvolvimento. Portanto este dano causa um vazio muito grande e deve sim, ser reparado, e que os futuros genitores passem a se organizar melhor em relação à vida adulta que têm, ao invés de quererem descartar aquilo que lhes incomoda, ou não lhes serve. Esses atos impensados não venham a se perpetuar por toda vida. Diante do exposto, verifica-se que o afeto e o cuidado na relação parental são de fundamental importância na vida do indivíduo.

4.4 Correntes favoráveis

Para as correntes favoráveis à punição pelo abandono afetivo, este deve decorrer de uma conduta omissiva a fim de que a reparação seja justa. A ausência do genitor que deveria exercer a função afetiva caracteriza o abandono afetivo, incorrendo assim na violação aos direitos da personalidade das crianças e adolescentes que dependem da assistência de todo o gênero, não somente material, mas também emocional por parte dos seus pais. Nesse sentido, Hironaka (2007) *apud* Bastos (2008), em sua obra, entende que para a caracterização do dano pelo abandono afetivo à lesão alegada deve decorrer de uma conduta omissiva de abandono a gerar dano injusto:

A ausência injustificada do pai origina – em situações corriqueiras – evidente dor psíquica e consequente prejuízo à formação da criança, decorrente da falta não só do afeto, mas do cuidado e da proteção (função psicodepágica) que a presença paterna representa na vida do filho, mormente quando entre eles já se estabeleceu um vínculo de afetividade.²⁴.

Para Miranda (2012, p. 22), “o lar sem afeto desmorona e nele a família se decompõe. Por isso, o direito ao afeto constitui – na escala da fundamentalidade – o primeiro dos direitos humanos operacionais da família”, demonstrando, portanto, a essencialidade da conduta afetiva, pelos genitores, em prol dos filhos²⁵.

Bastos (2008) ainda discorre sobre o dano moral indenizável pela dor da ausência dos genitores:

[...] a dor do vazio da ausência do pai ou da mãe, da falta de apoio daqueles que tinham a obrigação de cuidar do filho, causa dano moral indenizável”. Assim, como em todas as demais relações jurídicas, também nas relações familiares, onde ocorrer lesão à igualdade, à integridade psicofísica, à liberdade e à solidariedade familiar, terá ensejo o dano moral indenizável. Em havendo conflito entre os princípios mencionados, será imprescindível, como já se teve ocasião de afirmar, ponderar interesses de cada uma das partes, para verificar que princípio concretamente, terá mais peso[...]²⁶.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fim deste estudo sobre abandono afetivo devemos levar em conta a importância e a gravidade do que trata este assunto, em que há grande violação dos direitos da criança e do adolescente vítimas dos próprios genitores.

Assim sendo, abordou-se de forma clara e concisa o assunto que é bem controverso, demonstrando diversas modalidades e tipos de abandono, e algumas medidas a serem tomadas para assim evitar o abandono afetivo, com o objetivo de manifestar a opinião e buscar esclarecer sob o aspecto jurídico e familiar a questão. Falou-se do preparo específico para o atendimento social e

²⁴ BASTOS, Eliene Ferreira. SOUSA, Asiel Henrique de. **Família e Jusrisdição II**. Belo Horizonte – MG, Editora Del Rey, 2008. p. 61/62.

²⁵ MIRANDA, Amanda Oliveira Gonçalves de. **Responsabilidade civil dos pais nos casos de abandono afetivo dos filhos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3242, 17 maio 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21799>> Acesso em: 15 out. 2015. p. 22.

²⁶ BASTOS. Op. cit. p. 74.

encaminhamento para a Assistência Social do hospital, a grávida que sofre abandono, pois se sabe que neste momento pode se iniciar o abandono afetivo, devendo o profissional encaminhar o caso da gestante à apreciação do juizado.

Tratou-se também da questão do divórcio, quando os pais têm de lidar com seu novo estilo de vida, e o ex-casal deve aprender a conviver pacificamente, tendo como prioridade a convivência saudável com os filhos.

Após uma rápida passagem sobre o que é o abandono afetivo, concluiu-se o trabalho tratando dos danos morais no aspecto do abandono absoluto, que está ligado às consequências e sequelas psicológicas deixadas no desenvolvimento da criança e do adolescente.

Não se pode ser omissos com a falha das obrigações dos genitores para com os filhos, quando esquivam-se praticando um ato ilícito. Em face desse ato, e para se fazer justiça, devem estar previstos no ordenamento jurídico leis e estatutos, bem como demais normas aplicáveis nesses casos, com a finalidade de coibir o abandono afetivo.

O que se vê e se sente na atualidade é a sensação de injustiça com essas crianças, que pagam um preço alto pelas ações e atos inconsequentes dos pais. Ademais, a pesquisa não esgotou o tema, pois este assunto necessita aprimorar-se. Deixo clara a preocupação de que tais circunstâncias sejam tratadas a nível nacional, por se tratar de um assunto que atinge nossa sociedade como um todo, e de tamanha relevância social, pois afeta a formação da futura sociedade, a ser formada também por essas crianças e adolescentes que, possivelmente, terão traumas irreparáveis em virtude do abandono sofrido.

REFERÊNCIAS

Amor do pai exerce forte influência na personalidade da criança. Rede TV notícias, São Paulo, 11 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.redetv.uol.com.br/jornalismo/ciencia/amor-do-pai-exerce-forte-influencia-na-personalidade-da-crianca>>. Acesso em: 15 dez. 2015.

BASTOS, Eliene Ferreira. SOUSA, Asiel Henrique de. **Família e Jusrisdição II**. Belo Horizonte – MG, Editora Del Rey, 2008.

BOAS PRÁTICAS – Justiça ajuda pais a lidar com filhos após divórcio. MPPR notícias, Curitiba, 28 set. 2015. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=1178>>. Acesso em: 16 dez. 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.

_____. Código Civil. 2002.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente. 1990.

CARDIN, Valeria Silva Galdino, **Dano Moral no Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – Pacto de San Jose de Costa Rica. 22 nov 69. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centroestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 15.06.15.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. Nova York: 20 nov. 89. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/doc_crianca.php>. Acesso em: 15.06.15.

DAMETTO, Jarbas. **Sinais que uma criança pode apresentar quando está enfrentando problemas em casa.** Disponível em: <<http://www.100e7.com.br/blog/?p=706>>. Acesso em 04/06/2015.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA - UNICEF. 20 nov 1959. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/documentos_internacionais/id90.htm>. Acesso em: 15.06.15.

EIZIRIK, Mariana; BERGMANN, David Simon. Ausência paterna e sua repercussão no desenvolvimento da criança e do adolescente: um relato de caso. **Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 26, n.3, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-81082004000300010>. Acesso em 17/08/2015.

FRAGA, Thelma. **A guarda e o direito à visitação sob o prisma do afeto.** Niterói, RJ: Impetus, 2005.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo:** IBDFAM, São Paulo, 23 abr. 2007. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=288>>. Acesso em: 23 Jan 2015.

IBGE. **Em 10 anos, taxa de divórcios cresce mais de 160% no País.** Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/11/em-10-anos-taxa-de-divorcios-cresce-mais-de-160-no-pais>. Acesso: 3 jun 2016.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Código Civil Comentado. Direito de Família. **Relações de Parentesco. Direito Patrimonial (Coordenador Álvaro Villaça Azevedo).** São Paulo: Atlas S.A., 2003, p. 40. v. XVI.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2009. **Responsabilidade Civil na Conjugalidade e Alimentos Compensatórios.** in: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões/Edições/13 -Dez/Jan 2010 – Porto Alegre: Magister.

MIRANDA, Amanda Oliveira Gonçalves de. **Responsabilidade civil dos pais nos casos de abandono afetivo dos filhos.** Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3242, 17 maio 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21799>>. Acesso em: 15 out. 2015.

MONTEIRO, Washington de Barros; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz, **Curso de Direito Civil: Direito de Família.** 40 Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PENA JR., Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias:** doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2008.

PESSANHA Jackelline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/788>>. Acesso em 17/08/2015>.

PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do “melhor interesse da criança” no âmbito das relações familiares. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord). **Direito de família e psicanálise/ Rumo a uma nova epistemologia.** Rio de Janeiro: Imago, 2003.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias.** 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Iures, 2010.

SILVA, M. R. **Sentimentos sobre a paternidade e envolvimento de pais que residem e pais que não residem com seus filhos.** Programa de Pós-Graduação

em Psicologia do Desenvolvimento, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2003.

TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. **Caso real de abandono paterno.** Disponível em <<http://www.reginabeatriz.com.br/academico/artigos/artigo.aspx?id=203>> Acesso em 2 de abril de 2015.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas.** In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões/Edições/10 – Jun/Jul 2009 – Porto Alegre: Magister.

TEYBER, Edward. **Ajudando as crianças a conviver com o divórcio.** Tradução de Carmem Youssef. p.indeterminada. São Paulo: Nobel, 1995.